

Título : SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E SEUS AVANÇOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: ASPECTOS COMPARATIVOS DAS LEIS DE Nº 8.666/1993, Nº 10.520/2002 E Nº 14.133/2021

Autor : Tales Guedim Júnior

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E SEUS AVANÇOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: ASPECTOS COMPARATIVOS DAS LEIS DE Nº 8.666/1993, Nº 10.520/2002 E Nº 14.133/2021

TALES GUEDIM JÚNIOR

Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela UNIVALI (2019/2020); Pós-Graduado em Direito Constitucional pela IBF/UNIBF (2020); Pós-Graduado em Direito Imobiliário pela IBF/UNIBF (2020); Pós-Graduado em Licitações e Contratos pelo ISFC (2017); Pós-Graduado em Direito Aduaneiro e Comércio Exterior pela UNIVALI (2004); Formado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2003); Efetivo da Procuradoria da Câmara de Vereadores de Itajaí, Cargo de Consultor Jurídico; Advogado inscrito na OAB/SC sob o n.19667.

RESUMO

O poder sancionatório que possui a Administração Pública deve ser utilizado sempre que necessário e conduzido por profissionais capacitados para que ocorra justiça com os licitantes infratores e responsabilidade com o erário. A prática revela que o órgão ou entidade pública que se utiliza do seu dever de sancionar, possuem melhores compras e serviços em seu cotidiano, pois além de afastar os maus prestadores de serviços, a comunicação entre os licitantes soam dizeres de que “aquela administração” penaliza o infrator, obtendo-se o resultado em concentrar, em sua maioria, apenas licitantes capazes de concretizar com eficácia o contrato administrativo. Assim, numa constante melhoria, a nova Lei de Licitações e contratos traz consigo aspectos existentes na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002, e inova trazendo novas minúcias, estabelecendo-se expressamente as práticas ilícitas e suas sanções específicas, contendo sua abrangência, a forma de ser conduzida e a possibilidade de reabilitação. Tema contemporâneo que vem sendo abordado nas Administrações Públicas, donde os gestores necessitam de atualização diante do novo estatuto de licitações. São procedimentos positivos que geram uma mudança de comportamento de todos os atores envolvidos, adequando-se ao modo esperado pela sociedade, bem como a legislação pertinente, e por último e não menos importante, alcançando uma melhoria constante na prestação de serviço e/ou aquisição de bens para a Administração Pública. Utilizou-se a metodologia qualitativa, com análise em livros e artigos sobre o tema.

1 – INTRODUÇÃO

Esta pesquisa pretende analisar as sanções administrativas nas licitações sob o aspecto da Lei nº 14.133/2021, reverberando suas possibilidades, prazos e seus alcances. Ainda, numa forma ilustrativa, demonstrará o ensinamento das leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, ambas em vigor, num olhar comparativo e elucidativo para quem labora ou tem curiosidade sobre o tema.

Considerando a temática proposta nesse estudo, propõe-se responder a seguinte pergunta: Quais as mudanças nos processos sancionatórios que a Administração Pública deve observar? O objetivo dessa temática justifica-se pelo novo estatuto de licitações, na qual as administrações públicas devem se adaptar num todo, inclusive no capítulo das infrações e sanções administrativas.

As finalidades específicas pretendem fornecer a doutrina mais atual, conjuntamente com os dispositivos da nova lei, demonstrando-se as interpretações da normatização que apontam sobre as penalizações administrativas.

A metodologia usada para abstrair os objetivos propostos baseia-se em livros e artigos que versam sobre o tema em baila, ilustrando pedagogicamente de como deve ser praticado nos órgãos e

entidades públicas.

É de suma importância analisarmos tais aspectos, pois, num fator acadêmico, fortalecem os estudos e modelos acerca do tema, com envolvimento sobre o dever e a elucidação que deve envolver os atores das compras e serviços públicos.

Paralelamente, numa função social, deve-se fazer parte do olhar obrigacional responsável com o dinheiro público, empregando-se o contrato administrativo àqueles com capacidade de cumprir suas obrigações pactuadas com a Administração Pública.

Por fim, o artigo está estruturado em 5 seções. Inicialmente, apresenta-se a introdução. Em seguida, a legalidade punitiva, abordando-se sua prescrição e a proporcionalidade. Na seção seguinte, esboçar-se-á as penalidades das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002. Na quarta seção, verificar-se-á as penalidades da Lei nº 14.133/2021, com suas abrangências, causas, condução e reabilitação. Em arremate, conclui-se apresentando as considerações finais do estudo e referências que compuseram este artigo.

2 – LEGALIDADE PUNITIVA

A legalidade é instituto fundamental tanto do direito penal como do direito administrativo. Logo, não se poderia deixar de reconhecer que também o direito administrativo repressivo se submete a tal princípio.

Não se pode imaginar um Estado Democrático de Direito sem obediência ao princípio da legalidade das infrações e sanções. Não soa diferente do aprendizado retirado do mestre Marçal Justen Filho ¹, no que se refere a legitimação democrática da punição:

A previsão da sanção em lei legitima democraticamente a punição, vinculando-a à soberania popular. Submeter a competência punitiva ao princípio da legalidade equivale a afirmar que somente o povo, como titular da soberania última, é quem se encarregará de qualificar certos atos como ilícitos e de escolher as sanções correspondentes e adequadas.

O ideal é que a abertura do processo administrativo sancionatório ocorra imediatamente na verificação da ocorrência da suposta infração, devendo-se ocorrer da forma mais rápida possível, a fim de que a punição cumpra seu papel caráter-pedagógico, devendo-se, como prazo máximo, o cuidado prescricional.

2.1 – Prescrição punitiva

Quando da ausência explícita da prescrição nas leis licitatórias, havia-se o entendimento que deveria haver um prazo fim, no intuito de homenagear o princípio da segurança jurídica. Não diferentemente, o Professor Anderson Pedra ² aponta em seu entendimento:

“Entendemos que, por analogia, deve ser considerada a prescrição quinquenal trazida pela Lei 9.873/1999. Nessa linha, caso a Administração ultrapasse o prazo quinquenal para iniciar a pretensão punitiva decorrente de qualquer sanção aqui tratada, a mesma se encontrará prescrita.”

Atualmente, com clareza solar, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 158, §4º, traz a lume o prazo prescricional, com algumas considerações sobre interrupção e suspensão, devidamente citado abaixo:

Art. 158 [...]

4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Após a análise prescricional, o dever se enveredará na apuração da conduta, devendo-se aplicar a sanção quando couber, homenageando-se o princípio da proporcionalidade, com observações ao caso concreto para uma aplicação razoável da sanção.

2.2 – Proporcionalidade da penalidade

A atividade sancionatória deve ser exercida com orientação ao princípio da proporcionalidade, que se estratifica por intermédio da análise de todo o contexto fático, apurando-se a gravidade da infração cometida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia de forma diferente:

A sanção, ainda que administrativa, não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato. A afronta ou a não observância do princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo implica em desvio de finalidade do agente público, tornando a sanção aplicada ilegal e sujeita a revisão do Poder Judiciário' (STJ – RMS 13.617/MG, 2ª T., rel Min. Laurita Vaz, julgado em 12.03.2002).

Segundo Cláudio J. Abreu Júnior ³, o suposto infrator, além de assegurados os princípios constitucionais em sua defesa, resguardar-se-á, quando couber, uma penalidade adequada ao caso, conforme ensina:

“Mas lembre-se que, para tanto, deverá a Administração instaurar processo administrativo, em que seja resguardado o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa prévios, para avaliar a conduta faltosa do contratado e os danos sofridos, sopesando-se a sanção adequada à situação, sempre baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (dosimetria da pena).”

Atualmente, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 156, §1º, carrega alguns aspectos a serem considerados, obtendo-se uma aplicabilidade da sanção compatível com a infração cometida pelo acusado, conforme expresso a seguir:

Art. 156 [...]

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Acrescenta-se a alusão de Marçal Justem Filho, em sua mais recente obra ⁴, aduz que “o elenco do §1º destina-se a assegurar que a sanção concretamente imposta seja proporcional às circunstâncias da realidade e às peculiaridades do elemento subjetivo do infrator.”

3 – DAS PENALIDADES DAS LEIS Nº 8.666/1993 E Nº 10.520/2002

As sanções administrativas, aos olhos da Lei de nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, devem ser aplicadas (quando for o caso) aos licitantes e contratados sempre que for identificado alguma infração, de maior ou menor potencial ofensivo à administração, dispondo-se das seguintes opções ⁵:

a) ADVERTÊNCIA: Prevista do inciso I, do art. 87, da Lei nº 8.666/1993, a sanção de advertência consiste em uma comunicação formal ao fornecedor, após a instauração do processo administrativo sancionador, advertindo-lhe sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e, notificando que, em caso de reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada;

b) MULTA: Prevista no inciso II, do art. 87, da Lei nº 8.666/1993, a sanção de multa tem natureza

pecuniária e sua aplicação se dará na gradação prevista no instrumento convocatório ou no contrato quando houver atraso injustificado no cumprimento da obrigação contratual, e em decorrência da inexecução parcial ou total do objeto da contratação, nos casos e na forma prevista em lei;

c) SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS – Prevista no inciso III, do art. 87, da Lei nº 8.666/1993, a aplicação da suspensão temporária de licitar implica no impedimento de contratar com a Administração Pública, sendo, portanto, concomitantes. A sanção de suspensão temporária de participar em licitações suspende o direito dos fornecedores de participarem dos procedimentos licitatórios promovidos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, por prazo não superior a 2 anos. A sanção de impedimento de contratar impede os fornecedores de formalizarem contratos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, por prazo não superior a 2 anos. Há de se ressaltar que nessa sanção considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgão ou entidade da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993);

d) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – Prevista no inciso IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/1993, a declaração de inidoneidade impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E O DESCREDECIMENTO NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES - SICAF PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS - A aplicação do impedimento de licitar, contratar com a Administração Pública e o descredenciamento do SICAF, são concomitantes. A sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no Art. 7º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, impossibilitará o fornecedor de participar de licitações e formalizar contrato no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção - União, Estado, DF ou Municípios.

O dever da Administração Pública é a apuração e, caso for condizente com alguma sanção, deverá fazer o enquadramento de forma razoável. A título ilustrativo, a abrangência é definida de acordo com a figura abaixo:

Figura - 01

QUADRO DEMONSTRATIVO		
ABRANGÊNCIA	SANÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
ÓRGÃO SANCIONADOR Ex: Ministério do Planejamento	Suspensão temporária de participar de licitação com a Administração Pública	III, do Art. 87 da Lei 8.666/93
	Impedimento de contratar com a Administração Pública	III, do Art. 87 da Lei 8.666/93
ENTE DA FEDERAÇÃO: Ex: UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO (de forma isolada)	Impedimento de licitar com o ente federativo sancionador	Art. 7º, do 10.520/2005
	Impedimento de contratar com o ente federativo sancionador	Art. 7º, do 10.520/2005
TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	Declaração de Inidoneidade	IV, do Art. 87 da Lei 8.666/93

Fonte: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

4 – DAS PENALIDADES DA LEI Nº 14.133/2021

A nova lei resolve muitas divergências que haviam sobre qual penalidade aplicar, incluindo-se sua abrangência. Isso mostra segurança tanto ao aplicador, bem como ao fornecedor, ciente de que certos atos terão medidas imputadas, com adequações devidamente descritas.

De forma mais pedagógica, enumeram-se várias condutas reprováveis, ensejando-se um processo administrativo sancionatório, que em sua apuração e comprovação, aplicar-se-á a penalidade adequada e descrita nesse novo estatuto de licitações e contratos administrativos.

4.1 – Das causas

O descrito no capítulo I, do título IV, iniciando-se com o art. 155, reflexo de legislações anteriores e instruções normativas da temática, elucida em seu teor a responsabilização do licitante ou contratado pelas seguintes infrações:

Art. 155. [...]

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Com efeito, Joel Menezes Niebuhr⁶, ao se pronunciar sobre o rol do artigo analisado, faz menção aos enquadramentos das práticas estabelecidas, recaindo-se em hipóteses sobre a licitação, execução contratual e combate à corrupção, elucidado a seguir:

O artigo 155 da Lei n. 14.133/2021 dedica-se a definir as condutas reputadas irregulares no âmbito das licitações públicas e dos contratos administrativos. Em termos mais específicos, o dispositivo veicula rol de doze práticas que podem gerar responsabilização do licitante ou contratado, sendo quatro hipóteses de irregularidades durante a licitação, quatro condutas relacionadas à execução do contrato, três condutas que abrangem tanto a licitação quanto o contrato e uma hipótese remissiva ao regime de combate à corrupção.

Conforme Sarai *et al*⁷, “tem-se na nova lei uma ampliação do rol de práticas do particular passíveis de serem punidas, com contraposição à legislação anterior [...], estabelecendo outrossim um regime punitivo mais rigoroso que o anterior, que se justificaria como forma de compensar uma desburocratização promovida pela nova lei no cesso de processos de contratação pública.”

Agora vejamos as penalidades e as infrações que se encaixam, com uma junção do art. 156, da Lei nº 14.133/2021⁸, dando segurança jurídica ao gestor e fornecedor/infrator, com regras claras e precisas, conforme dimensionado a seguir:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I – advertência: de acordo com o §2º, a sanção prevista no inciso I do *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

II – multa: em leitura ao §3º, a sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo, calculada na forma do

edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

III - impedimento de licitar e contratar: no aprendizado do §4º, a sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar: no ensinamento do § 5º, a sanção prevista no inciso IV do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput* do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Destaca-se aqui a penalidade do inciso III, que define a abrangência e o fim da divergência da extensão punitiva. Põe-se fim a penalidade “suspensão”, que abrangia apenas o órgão sancionador, mencionando-se apenas o “impedimento” que será usado especificamente nas condutas estabelecidas e com a abrangência do ente federativo que a atribuiu.

4.2 – Da Abrangência

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira ⁹, a nova Lei põe fim a divergência sobre a abrangência das penalidades, *in verbis*:

“Nesse ponto, a nova Lei de Licitações pretende resolver a controvérsia em relação aos efeitos territoriais ou espaciais das sanções de impedimento (ou suspensão) para participar de licitações e contratações e a declaração de inidoneidade. A opção foi pela atribuição de efeito restritivo para a sanção de “impedimento de licitar e contratar”, que somente será observada perante o ente sancionador, e de efeito extensivo para a sanção de “declaração de inidoneidade”, aplicável nacionalmente a todos os entes federados.”

O professor Ronny Charles ¹⁰ assevera que a Lei nº 14.133/2021 “absorveu características interessantes de ambos os diplomas, estabelecendo um regime jurídico sancionatório que mescla dos dois anteriores (L.8666/93 e L.10.520/02) e apresenta ainda alguns avanços. (Grifou-se)”. E continua:

“a aplicação da sanção impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta ou indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção. Importante compreender que essa vinculação ao ente federativo tem caráter funcional e não geográfico. Assim, caso um órgão federal existente em Pernambuco aplique a sanção de impedimento de licitar a uma empresa, a restrição valerá para qualquer órgão ou entidade federal do país, mas não afetará o direito dessa empresa de participar de licitações estaduais ou municipais, em Pernambuco ou qualquer outro Estado. Outrossim, caso a Prefeitura de Recife aplique a sanção de impedimento de licitar e contratar a uma empresa, ela não poderá participar das licitações dos órgão e entidades municipais de Recife, mas poderá participar de licitações dos órgãos e entidades do estado de Pernambuco, dos demais municípios, estados ou da união, mesmo que sediados na cidade de Recife.”

Não dessoa diferente o entendimento de Joel Menezes Niebuhr que esclarece: “(...) empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos estados, Distrito Federal e municípios”. Já a abrangência da declaração de inidoneidade, de acordo com Marçal Justen Filho, reverbera da seguinte forma:

“A declaração de inidoneidade para licitar e contratar produz efeitos no âmbito de todas as esferas federativas. Acarretará a vedação a que o sujeito participe de licitações ou seja contratado perante qualquer órgão público ou entidade da Administração Pública direta ou indireta¹¹.”

Alude-se assim, que se concluiu sobre as penalidades de extensão externa, sendo a “declaração de inidoneidade” sem maiores inovações, mantendo a abrangência em todo território nacional, e o “impedimento”, recaindo sobre o ente federativo do qual o órgão foi o sancionador.

4.3 – Da condução

Ainda, as aplicações das sanções de declaração de inidoneidade e impedimento de contratar e licitar deverão ser precedidas de instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis ¹², que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

De acordo com José Anacleto Abduch Santos ¹³, a regra geral sobre a condução processual para apuração das responsabilidades sobre o cenário irregular ocorrido, deverá ser realizada por, no mínimo, 02 (dois) servidores estáveis:

“com base na nova lei, as sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade somente podem ser aplicadas após a instauração e conclusão de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.”

É uma inovação, pois nas penalidades mais severas, tendo efeito externo, a legislação traz consigo um entabulado mais prudente, com menores chances de erros, em que a condução deve ser realizada por mais de 01 (um) agente, obtendo-se um trabalho mais eficaz.

4.4. Da reabilitação

Já com aplicação em algumas instituições, a reabilitação, agora de forma expressa, é admitida perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, com fundamento no art. 163, exigindo-se, cumulativamente:

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Os prazos descritos no inciso III são necessários para a obediência do próprio “mínimo” das sanções, além do caráter pedagógico em si. De acordo com Rafael Carvalho Rezende Oliveira ¹⁴:

“Ademais, a nova Lei de Licitações alterou os prazos das referidas sanções. O prazo do impedimento para a participação de licitações e contratações, que era de 2 (dois) anos, passaria a ser 3 (três) anos. Em relação à declaração de inidoneidade, o prazo mínimo de 2 (dois) anos é ampliado para 3 (três) anos, com a fixação, agora, de prazo máximo de 6 (seis) anos.”

É importantíssimo esse avanço, pois motivará o infrator a reparar o dano causado. Ou seja, além da pedagogia sancionatória, o infrator, buscando uma flexibilização da sanção, poderá restaurar ou atenuar os prejuízos causados à Administração Pública.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Lembra-se que a Lei nº 8.666/1993, bem como a Lei nº 10.520/2002 estão vigentes, juntamente com a Lei nº 14.133/2021. Assim, o processo sancionatório terá como diretriz a legislação empregada na respectiva licitação ou contrato, pela obediência do imperativo narrado no art.191 ¹⁵, do novo Estatuto das Licitações de Contratos Administrativos.

É um dever do gestor público aplicar as penalidades e não mera discricionariedade. Obviamente,

tudo após um processo regular, com direito ao contraditório e ampla defesa. Ainda, além de punir, deve-se analisar se o licitante possui pendências dessa natureza, ou seja “além da regularidade fiscal, é preciso verificar a **idoneidade do particular em licitar e contratar com a Administração**, a fim de confirmar se entre a adjudicação e a assinatura do contrato, por exemplo, não incorreram sanções de: (a) suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração; (b) declaração de inidoneidade; (c) impedimento de licitar e contratar com a Administração; ou (d) proibição de contratar com o Poder Público (ainda que por intermédio da pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário) **cujos efeitos inviabilizem a formalização do contrato.**”¹⁶

A prática revela que, além da obrigação, os processos sancionatórios em licitações trazem inúmeros benefícios. Num primeiro momento, o fornecedor infrator ou em vias de infringir, resolve cumprir seu papel contratual quando enxergar uma administração capaz de aplicar-lhe uma punição.

Ainda, os licitantes sabem quais órgãos públicos cumprem o dever de realizar processos administrativos sancionatórios e, decidindo participar das licitações dessas administrações, enxergam com único caminho o desempenho fiel de suas obrigações.

É um dever vantajoso, com caráter benéfico e bom exemplo de administração que conduz com responsabilidade suas aquisições ou contratações de serviços, com presteza ao erário e eficiência em sua gestão.

6 - REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília.

_____. Tribunal de Contas da União. <https://portal.tcu.gov.br/inicio/>

_____. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/cadernos-de-logistica/midia/manual-sancoes-22-09.pdf>.

NIEBUHR, Joel de Menezes *et al.* Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Nova lei de licitações e contratos administrativos comparada e comentada – 2. ed. Rio de Janeiro; Forense. 2021.

PEDRA, Anderson Sant’ana. Sanções na Licitações Públicas – 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo. Thomson Reuters, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo – 12ª edição – Revista do Tribunais – 2016 -

SARAI, Leandro, *et al.* Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – São Paulo. Editora JusPodivm. 2021.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 12. Ed. Ver., ampl. E atua. – São Paulo: ed. Juspodvm, 2021.

Zênite, portal. www.zenite.com.br.

¹ Filho, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo – 12ª edição – Revista do Tribunais – 2016 - p.458.

² Pedra, Anderson Sant’ana. Sanções nas Licitações Públicas, p.35.

- ³ Disponível em: <[https://zenite.blog.br/e-possivel-aplicar-sancao-administrativa-apos-o-termino-da-
vigencia-contratual/](https://zenite.blog.br/e-possivel-aplicar-sancao-administrativa-apos-o-termino-da-vigencia-contratual/)>.
- ⁴ Justen filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo. Thomson Reuters, 2021.
- ⁵ Disponível em: <[https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/cadernos-de-
logistica/midia/manual-sancoes-22-09.pdf](https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/cadernos-de-logistica/midia/manual-sancoes-22-09.pdf)>.
- ⁶ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 2021 – p.231/232.
- ⁷ Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 2021 – p.1367.
- ⁸ Lei n.14.133/2021 – articulação de alguns incisos e parágrafos do art.156.
- ⁹ Nova lei de licitações e contratos administrativos comparada e comentada – 2021, p.372.
- ¹⁰ Torres, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas – 2021, p.755 e 762.
- ¹¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – 2021, p.1.625.
- ¹² Exceção: Art. 158, § 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.
- ¹³ Disponível em: <[https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-apuracao-de-responsabilidade-e-
aplicacao-de-sancoes/](https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-apuracao-de-responsabilidade-e-aplicacao-de-sancoes/)>.
- ¹⁴ Nova lei de licitações e contratos administrativos comparada e comentada – 2021, p.373.
- ¹⁵ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.
- ¹⁶ Disponível em: <[https://zenite.blog.br/quando-durante-o-processo-de-contratacao-e-necessario-
consultar-a-existencia-de-sancao-impeditiva-a-contratacao/](https://zenite.blog.br/quando-durante-o-processo-de-contratacao-e-necessario-consultar-a-existencia-de-sancao-impeditiva-a-contratacao/)>.

Como citar este texto:

GUEDIM JÚNIOR, Tales. Sanções administrativas e seus avanços na nova Lei de Licitações: aspectos comparativos das Leis de nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 14.133/2021, Zênite Fácil, categoria Doutrina, 20 nov. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.